TC nº 72-002.791.10-85

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de locação de equipamentos de grande porte. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/06/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de equipamentos de grande porte. Autódromo. 39º GP Brasil F1. Subcontratação afastada. Ausência de aplicação de penalidade por falta de registro de atraso na mobilização dos equipamentos e de seguro dos trabalhadores. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETEMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 72.002.991.10-74, 72.002.951.09-16

2.737ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, confirmando o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza, nesta vertente processual, Recurso Voluntário da contratada Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., oposto ao v. Acórdão de 16/04/2014, que, na conformidade do voto do então Conselheiro Relator Domingos Dissei, julgou, à unanimidade, irregular a Execução do Contrato nº CCN/GCO 147/2010, aceitando, todavia, seus efeitos financeiros, e determinou à Contratante informar as providências adotadas para aplicar penalidades à Contratada, além de recomendar medidas para observância da Resolução 1024/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e das Normas contidas na NR.5 e NR.12 da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), que trata das medidas de proteção no trabalho (fls. 404/405).

O Recurso da Contratada se concentrou, em resumo, nos seguintes aspectos:

as falhas constatadas nos registros de mobilização de equipamento não impediram a execução integral do Ajuste, nos termos previstos; as falhas no Diário de Ocorrências não impossibilitaram a Administração realizar o controle interno, como também não acarretaram prejuízos à Prefeitura.

Esclareceu, ainda, que todos os trabalhadores destacados contavam com a proteção do SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho, havendo também cumprido, todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais (fls. 420/443).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu, na análise dessa defesa, todos esses argumentos, observando que a própria Contratada admitiu a ausência de registro na mobilização de equipamentos e no diário de ocorrências, e a existência da RAT- Risco de Acidente do Trabalho, atual denominação da SAT, não tem respaldo contratual, uma vez que o Ajuste obriga a Contratada a fazer o seguro de seus empregados.

Consignou, também, que a Contratante não comprovou a aplicação das penalidades determinadas pelo v. Acórdão (fls. 480/483).

Essa manifestação da Auditoria contou com a adesão da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ambas opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso, consoante os pareceres exarados às fls. 484/486 e 489/492, respectivamente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou, primeiramente, que deixou de apresentar Recurso devido a aceitação dos efeitos financeiros do Ajuste em tela, para ao depois, reiterar seus pronunciamentos anteriores, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso da Tejofran para que a Execução seja declarada regular (fl. 488).

É o relatório.

VOTO

Na análise da Execução do Contrato nº CCN/GCO nº 147/10 e de seu Termo Aditivo nº 156/10, firmado entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e empresa Tejofram de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de grande porte, com mobilização, instalação, operação e desmobilização no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou a ocorrência de irregularidades consistentes na subcontratação de terceiros, registro do atraso da mobilização de equipamentos no Diário de Ocorrências, ausência de seguro contra acidentes do trabalho e falhas na fiscalização e acompanhamento da Execução Contratual.

O v. Acórdão recorrido admitiu a ocorrência dessas irregularidades, a exceção daquela referente à subcontratação, diante das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

No Recurso oposto a esse v. Julgado a Tejofran contestou os apontamentos remanescentes, aduzindo que seus empregados já estavam garantidos com o seguro oficial SAT, atualmente RAT, não sendo razoável a realização de seguros individuais, além de que não houve registro de qualquer acidente durante a execução do Ajuste; as falhas verificadas no Diário de Ocorrências não impediram a Administração de efetuar o controle e fiscalização dos serviços prestados, falhas essas que não prejudicaram a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1.

Contudo, a despeito dessa argumentação, a própria Recorrente admitiu, nas suas longas razões, a ocorrência das falhas assinaladas pela Auditoria, ratificadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que implicaram o descumprimento das Cláusulas 7.2.10 e 3.T, do Termo de Referência, este exigindo o seguro contra os Riscos de Acidente do Trabalho, ainda que contratado coletivamente.

Era o suficiente para que a Contratante providenciasse as sanções previstas no Ajuste, por força do descumprimento de suas disposições,

como ressaltou a Auditoria, com o referendo da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

De todo modo, o v. Acórdão hostilizado aceitou os efeitos financeiros do Contrato em tela, em face da efetiva execução de seu objeto (fls. 404/405).

Diante do panorama retratado, conheço do Recurso, mas lhe NEGO PROVIMENTO, confirmando o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ambas desta Casa, em julgar irregular a execução do Contrato CCN/GCO 147/2010, no período e valores analisados, aceitando, porém, os efeitos financeiros da execução, uma vez que as impropriedades constatadas não impediram a efetiva execução do objeto contratado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris para que informe a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas visando à aplicação de penalidades à Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à SPTuris que, na fiscalização dos ajustes da espécie:

1. exija que a contratada mantenha no local dos trabalhos Livro de Ordem (Diário de Obra), nos termos da Resolução 1024/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, contendo a exata anotação de todas as ocorrências;

2. exija das contratadas o cumprimento das normas de segurança, especialmente as previstas na NR-5 (que cuida da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Cipa) e na NR-12 (que, entre outras medidas, dispõe sobre princípios e medidas de proteção relativas à utilização de máquinas e equipamentos), além do exercício de rigoroso controle quanto à presença, durante a execução dos serviços, de engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, como forma de prevenir eventuais acidentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do contrato CCN/GCO nº 147/10 e TA nº 156/10, firmado entre a SP Turis – São Paulo Turismo e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo como objeto **a prestação de serviços de locação de equipamentos de grande porte com mobilização, instalação, operação e desmobilização no Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, necessários à realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I – 2010.**

Cumpre notar que conforme acordão de maio de 2012, (TC 2.991.10-74), o Contrato CCN/GCO 147/2010 e o Termo de Aditamento CCO/GCO 156/10 foram acolhidos por unanimidade, bem como restou conhecido o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 071/10.

A Auditoria, em seu relatório, concluiu que a execução do contrato foi irregular, no montante de R$ 1.121.650,00, pelos seguintes motivos:

4.1.- subcontratação não autorizada dos serviços “equipamentos de grande porte”;

4.2 – ausência de registro de atraso na mobilização de equipamentos no Diário de Ocorrências, em afronta a cláusula 7.2.10 do Contrato;

4.3 – falta de seguro de trabalhadores contra acidentes de trabalho, contrariando a cláusula 3 t do Termo de Referência;

4.4 - falhas na fiscalização e acompanhamento do contrato, ante a insuficiência dos controles efetuados quanto à subcontratação do objeto;

Finalizando seu relatório, AUD recomendou à Origem que, no próximo Grande Prêmio, avaliasse o pessoal necessário à execução dos serviços, evitando a presença de funcionários sem o devido credenciamento. Sugeriu, também, multas por desrespeito contratual no valor de R$ 31.020,00, recomendando a sua cobrança.

A AJCE, por sua vez, conquanto tenha acompanhado a SFC, no que tange as irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 acima, teceu considerações no tocante ao apontamento acerca da subcontratação, transcrevendo trecho de pronunciamento constante de manifestação exarada nos autos do TC 72.002.951.09-16, no sentido de que a contratada não precisava ser a proprietária dos equipamentos nem dispor de funcionários próprios para a mobilização, operação e desmobilização do maquinário, utilizado por apenas poucos dias.

Na verdade, conforme apontado pela AJCE, o intuito da Origem era contratar empresa apta a gerenciar, respeitando todos os exíguos prazos, os procedimentos necessários para disponibilizar e operar o maquinário utilizado para a realização do evento.

Nesse sentido, concluiu a especializada, naqueles autos, que "*o fim visado pela Origem foi obtido, pois a execução atendeu às necessidades da Administração, e consequentemente, ao interesse público, inexistindo falhas na fiscalização, mas sim, erro na descrição do objeto contratual.*"

Regularmente intimados para tomar conhecimento das conclusões alcançadas por AUD, as partes apresentaram seus esclarecimentos.

Analisadas as defesas apresentadas, restaram confirmadas as irregularidades apontadas, endossadas pela Assessoria de Controle Externo.

A PFM por sua vez requereu a aceitação do ajuste em todos os seus termos, ou ao menos que se reconheçam os efeitos financeiros produzidos.

Concluída a instrução processual com a juntada dos esclarecimentos da Origem, a SFC e a AJCE mantiveram suas conclusões, observando a AJCE, no entanto, que o contrato em exame foi executado mesmo com as irregularidades, ensejando a imposição de penalidades correspondentes.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

VOTO

Da instrução dos autos verifica-se que o apontamento mais significativo diz respeito à aludida subcontratação dos serviços contratados.

Após parecer do Assessor Subchefe de Controle Externo, abordando com muita propriedade a temática da subcontratação, sobrevieram as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que, no mesmo sentido, afastaram a impropriedade em comento.

De fato, como bem ressaltou o Assessor Subchefe, a intenção da Origem ao inaugurar o certame licitatório consistiu na contratação de empresa apta a gerenciar, respeitando todos os exíguos prazos, os procedimentos necessários para disponibilizar os equipamentos utilizados para a realização do evento automobilístico, sendo evidente, portanto, que a contratada não deveria necessariamente ser a proprietária dos equipamentos e dispor de funcionários próprios para a mobilização, operação e desmobilização dos equipamentos, utilizados por apenas alguns poucos dias.

Assim, não obstante o descompasso entre a descrição apresentada no instrumento contratual e o serviço pretendido e executado pela empresa contratada, constata-se que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, alcançando, desse modo, o fim visado pela Administração. Por essas razões, afasto a impropriedade atinente à aludida subcontratação dos serviços.

Todavia, no tocante à falta de registro do atraso na mobilização de equipamentos no Diário de Ocorrências e à ausência do seguro dos trabalhadores, embora a Origem tenha feito alusão a eventual imposição de penalidade à contratada, não houve a comprovação da sua efetiva aplicação.

Diante de todo o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 147/2010, no período e valores analisados. Aceito, porém, os efeitos financeiros da execução uma vez que as impropriedades remanescentes não impediram a efetiva execução do objeto contratado.

DETERMINO, no entanto, a intimação da Origem para que informe a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas visando à aplicação de penalidades à empresa contratada.

Por fim, **RECOMENDO** à Origem que na fiscalização dos ajustes da espécie exija que a contratada mantenha no local dos trabalhos Livro de Ordem (Diário de Obra) nos termos da Resolução nº 1024/2009 do CONFEA, contendo a exata anotação de todas as ocorrências.

RECOMENDO, ainda, que a fiscalização exija das contratadas o cumprimento das normas de segurança, especialmente as previstas na NR-5 (que cuida da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA) e NR-12 (que, entre outras medidas, dispõe sobre princípios e medidas de proteção relativas à utilização de maquinas e equipamentos), além de exercer rigoroso controle quanto à presença, durante a execução dos serviços, de Engenheiros e técnicos de segurança do Trabalho, como forma de prevenir eventuais acidentes.

É o meu voto.